



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007522-65.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante EMPÓRIO MERCEARIA BOM VIVER LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da instituição financeira ré, para julgar improcedentes os pedidos, e NEGARAM PROVIMENTO à apelação interposta pela autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11900

APELAÇÃO Nº 1007522-65.2023.8.26.0322 - Lins

APELANTES E APELADOS: Banco Bradesco S/A e Empório Mercearia Bom Viver Ltda Me

JUIZ: Alexandre Felix da Silva

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Abusividade das taxas de juros e do seguro prestamista - Procedência em parte, para declarar nula a contratação do seguro, com a devida restituição e readequação.

APELAÇÃO - Instituição financeira ré - Alegação de que a contratação do seguro prestamista é facultativa.

APELAÇÃO - Autora - Afirmação de que as taxas de juros são abusivas.

JULGAMENTO - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso - Parte autora que não é a destinatária final da contratação, manejando o crédito para capital de giro no fomento de sua própria atividade empresarial - Artigo 2º do CDC - Regularidade dos juros aplicados, em consonância com o avençado - Instrumento contratual firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000 (atual MP nº 2170-36/2001), cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo STF - Instituições financeiras que não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura - Hipótese em que os juros previstos no contrato em questão não se revelam abusivos, tal como definido pelo juízo - Seguro prestamista - Cobrança que não se revela ilegal, ante o caráter facultativo da contratação - Ademais, não se tratando de relação de consumo, eventual afastamento da cobrança apenas seria possível na hipótese de vício de vontade - Sentença reformada - Improcedência de todos os pedidos - Sucumbência a cargo da parte autora.

APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA, DESPROVIDA A DA AUTORA.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 656/664), acrescentando-se que os pedidos da "ação revisional c/c tutela de urgência" (fls. 1), proposta

por Empório Mercearia Bom Viver Ltda Me contra Banco Bradesco S/A, foram julgados **procedentes em parte**, para: "(i) DECLARAR nula a contratação do seguro prestamista, no valor de R\$ 27.174,70; (ii) CONDENAR o réu a restituir tal valor de forma simples, em relação às parcelas quitadas pela autora, com incidência de correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, em relação às parcelas vencidas em data anterior à citação, e de cada pagamento, quanto às parcelas vencidas depois da citação; e (iii) CONDENAR o réu na obrigação de expurgar das parcelas futuras os valores proporcionais correspondentes ao prêmio do seguro declarado nulo." Sucumbente em maior parte, foi a parte autora condenada ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, após deduzido o valor atualizado da condenação determinada ao réu, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça. Ao réu, foi imposta a condenação dos 40% restantes, com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Apelou a instituição financeira ré (fls. 669/681), pretendendo a reforma do julgado, sob o fundamento de que a contratação do seguro prestamista foi legalmente realizada, com apresentação de cláusula de opção.

Recorreu a autora (fls. 733/753), pugnando pela reforma parcial da sentença, com a procedência de todos os pedidos iniciais. Para tanto, defendeu a abusividade das taxas de juros efetivamente cobradas pela instituição financeira, equivalente a 2,26% ao mês e 30,76% ao ano, ao passo que o contrato previa 1,97% ao mês e 26,39% ao ano. Relatou que a taxa média de mercado, para a mesma operação e época, era de 1,56% ao mês e 20,37% ao ano. Aduziu a necessidade de manutenção da gratuidade de justiça que lhe foi concedida. Argumentou acerca da relativização do *pacta sunt servanda*, possibilidade de limitação dos juros remuneratórios, inobservância da taxa média do Bacen e ofensa ao princípio da transparência e ao dever de informação. Referiu-se ao laudo pericial que comprova que os juros remuneratórios efetivamente aplicados no contrato são distintos do pactuado contratualmente e significativamente superiores à taxa média de mercado do Bacen.

Em contrarrazões (fls. 772/785), o réu alegou que o recurso é deserto, afirmando o descabimento do pedido de gratuidade de justiça, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos de empréstimo de capital de giro e a ausência de abusividade da taxa de juros do contrato.

Por sua vez, o autor pretendeu a manutenção da sentença quanto à declaração de nulidade do seguro prestamista (fls. 796/802).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o recurso deve ser **conhecido e recebido** em seus regulares efeitos.

Nessa medida, vale observar que a gratuidade de justiça foi concedida à parte autora (fls. 573) e que a instituição financeira não apresentou elementos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência e os demais documentos apresentados pela beneficiária.

Como visto, discute-se as taxas de juros cobradas em “cédula de crédito bancário – empréstimo – capital de giro”, firmada pelas partes aos 8 de novembro de 2022, no valor de R\$ 500.000,00, além da cobrança de seguro prestamista (fls. 45/60).

Deste modo, respeitado o entendimento do juízo, **de fato não se aplica à presente hipótese a legislação consumerista**, tendo em vista não ser a parte autora a destinatária final da contratação, pois captou o crédito para capital de giro, no fomento de sua própria atividade empresarial. Com efeito, a teor do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. capital de giro. Código de defesa do consumidor. Eventual incidência no caso em foco nenhuma influência teria no resultado da demanda. **Não incide o Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto, vez que a empresa deve ser destinatária final do bem ou serviço para ser considerada consumidora, e na hipótese dos autos foi utilizado o empréstimo tomado junto à instituição financeira para o fomento da atividade empresarial, não restando configurado, assim, a relação de consumo entre as partes.** Mesmo a relação entre as partes não sendo de consumo, caso fosse aplicado o CDC na demanda, a referida conclusão não sofreria alteração, pois os pedidos iniciais teriam o mesmo resultado (...)” (TJSP; Apelação Cível 1026063-70.2022.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024 - destaque nosso).

“Apelação. Embargos à Execução. Recurso da parte embargada/exequente. Sentença de procedência parcial, para afastar a incidência do seguro de proteção financeira e da cobrança de tarifas. Inconformismo da parte ré justificado em parte. Preliminarmente. Ausência de nulidade de citação. Parte devidamente citada pessoalmente

por A.R. e seu advogado posteriormente intimado sem apresentar defesa ou recurso cabível na espécie contra a decisão que validou a citação da parte. Matéria de direito que não necessitava de instrução processual e revelia não decretada. Ausência de prejuízo à parte. Mérito. **Cédula de crédito bancário de capital de giro. Inaplicabilidade do CDC ao caso. Contrato de fomento de atividade mercantil do embargante/executado.** Seguro de Proteção Financeira. Entendimento do REsp. 1.639.320/SP, de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, que não se aplica ao caso, por não estar submetido à legislação consumerista. Contrato, ademais, que dá à parte contratante a opção de contratar ou não o seguro. Tarifa bancária. Cláusula genérica que não especifica quais tarifas estão sendo cobradas, bem como sua contraprestação. Sentença mantida neste ponto. Inteligência do disposto na Resolução Bacen nº3.919/10. Sentença reformada em parte. Recurso da parte ré provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1003843-04.2023.8.26.0081; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - d.n.).

Feitas essas considerações, observa-se, que, tendo a autora-apelante subscrito cédula de crédito bancário, aplica-se o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual, podem ser pactuados "os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

Outrossim, foi o referido instrumento firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000, de modo que, desde que expressamente pactuada, inexistente óbice à incidência de capitalização de juros.

Com efeito, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000)" (REsp nº 1.070.375/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008).

No mesmo sentido, o teor da **Súmula 539 do Superior Tribunal de**

Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Nesse aspecto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o paradigma a seguir:

“(…) Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, datada publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).

Nesse sentido, considerando as taxas pactuadas (1,97% ao mês e 26,39% ao ano), tem-se que o contrato celebrado entre as partes estabeleceu, expressamente, a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não havendo de se cogitar em ofensa ao dever de informação.

Vale acrescentar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a constitucionalidade da MP n.º 2170-36/2001 (anterior MP n.º 1963-17/2000), ao julgar a ADI nº 2316/DF:

“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024” (ADI 2316/DF, julgado em 01/07/2024, DJE

04/07/2024).

Ademais, impõe-se anotar que, nos termos da **Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal**, as instituições financeiras não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

No mais, conforme se verifica da análise do contrato celebrado entre as partes, **os juros previstos, 1,97% ao mês e 26,39% ao ano, além do Custo Efetivo Total de 2,45% ao mês e 33,71% ao ano, não se revelam abusivos, nada havendo a demonstrar, de forma concreta, que a taxa média de mercado para o período tenha sido extrapolada exageradamente.**

Sobre o tema, relembre-se que: "(...) 5 - Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. (...) " (STJ, REsp nº 2.015.514/PR (2022/0226232-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, - DJe: 09/02/2023).

Ademais, observa-se que não há suficientes elementos que apontem que a taxa de juros remuneratórios, cobrada pela instituição financeira, esteja acima do índice previsto no contrato.

De fato, foi juntado pela autora tão somente um parecer técnico (fls. 62/67), produzido unilateralmente, que indicaria discrepância entre o valor das parcelas com o índice de juros aplicável, resultando em uma taxa real de 2,26% ao mês.

Ocorre que referidos cálculos desconsideraram não apenas a capitalização dos juros, como outros fatores que compõem o Custo Efetivo Total (CET) do financiamento, não havendo, assim, demonstração de que o índice de juros remuneratórios esteja em desacordo com a taxa contratual prevista.

No que concerne à cobrança do **seguro de proteção financeira**, aponta a autora que ela seria indevida, ante a configuração de venda casada.

Quanto ao tema, não é demais lembrar que não se aplica a tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema 972**¹, justamente por não se tratar de relação consumerista.

Ademais, da análise do instrumento do contrato firmado entre as partes, consta da cláusula "4 – Do Seguro Prestamista", a expressa possibilidade de contratação, conforme opção e mediante assinatura de termo de adesão específico" (fls. 51/52 e 697/700).

Logo, **presente o caráter facultativo da contratação do seguro**

¹ "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

prestamista, não há que se cogitar de venda casada.

Em adição, ainda que a aquisição do seguro fosse obrigatória, **não havendo entre as partes relação de consumo, eventual afastamento da cobrança apenas seria possível caso constatado vício de vontade na contratação.**

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara 12ª Câmara de Direito Privado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – **Financiamento e Cheque empresarial** – Improcedência decretada – Arguição de cerceamento de defesa, por não aberta a fase de instrução, a fim de que fosse realizada perícia contábil -Descabimento – Questão debatida unicamente de direito, que prescindia da atuação de um especialista para o seu desate (art. 155/CPC), podendo ser decidida no estado (art. 355/CPC), sem que isso afronte princípio constitucional e informador do processo civil - Arguições feitas pelos embargantes, ademais, que se basearam na alteração unilateral dos termos do contrato, violando a autonomia da vontade, o que não se pode admitir – Trabalho técnico coligido pelo banco, ademais, que comprova que está a exigir apenas o quanto foi livremente avençado - Inaplicabilidade, no caso, da súmula 286/STJ, na medida em que não se vislumbra encadeamento de operações – **Inaplicabilidade, igualmente, do CDC ao caso, considerando que a relação travada entre as partes é de insumo e não de consumo** – Cláusula de eleição de foro, por legal e livremente pactuada, que deve ser conservada, inexistindo afronta ao direito de acesso ou celeridade, considerando que o processo em tela é eletrônico – Contratação expressa acerca da capitalização dos juros – Comprovação de que os percentuais cobrados pelo banco se encontram abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, afastando arguição de abusividade – Inexistência de previsão ou cobrança, quer de forma isolada, quer de forma cumulada com outros encargos, de comissão de permanência – Banco que cumpriu os estritos termos pactuados – Incidência de encargos moratórios devidos desde o inadimplemento até a data da amortização parcial do débito que é legal, tendo o banco cobrado, ao depois, apenas correção monetária e juros de mora, vez que a

multa já havia sido exigida anteriormente, quanto instalada a inadimplência – Inexistência de cobrança, pelo bando, de juros moratórios com base na CDI-Cetib, a despeito de estar a tanto autorizado pelo contrato de cheque empresarial, estando a exigir apenas multa, conforme comprovado nos autos – **Arguição de venda casada, com relação ao seguro prestamista vinculado a esse contrato, que não se sustenta, por não arguido ou comprovado qualquer vício de vontade na contratação** – Prêmio contratado para pagamento de forma parcelada que poderia ser debitado na conta corrente, por que assim foi acordado entre as partes, independentemente de ela ostentar saldo positivo, já que revestida de limite de crédito justamente para este fim – Descontrole financeiro dos embargantes que não pode ser imputado ao banco – Improcedência dos pedidos formulados que realmente se impunha – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados em 5% sobre o valor do débito exequendo – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1092854-94.2017.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020 – destaque nosso).

Dessa forma, **a improcedência dos pedidos é a resolução que se impõe no presente caso concreto.**

Arcará a parte autora, consequentemente, com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Anota-se, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da instituição financeira ré, para julgar improcedentes os pedidos, e NEGANDO-SE PROVIMENTO à apelação interposta pela autora.**

MARCO PELEGRINI
Relator